

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Paulo Freire)

Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui os Crimes de Pedofilia no rol de crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

IX - induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218).

X - praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art. 218-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado; II – os crimes previstos nos arts. 240, caput e parágrafo único e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.

II – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tentados ou consumados.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra pedofilia, etimologicamente, origina-se da palavra grega *paidofilia*, que é obtida pela aglutinação das palavras *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade), tendo por significado, “amor por crianças”.

A pedofilia consubstancia em um distúrbio psicológico e patológico que leva o indivíduo a sentir atração sexual por crianças, nutrindo um desejo pela prática de atos libidinosos.

No campo jurídico, o termo pedofilia vem sendo utilizado para indicar crime de natureza sexual, em que um indivíduo adulto comete atos libidinosos contra uma criança, que são incapazes de consentir, compreender, e de agir contrário aos abusos cometidos contra sua integridade física e psíquica.

Nesse contexto, a natureza dos crimes de pedofilia está ligada a perversão sexual de um indivíduo adulto por uma criança, que é desprovida de qualquer elemento erótico. Por isso, as condutas dessa natureza se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, representando uma maior reprovação social, uma vez que representam atos que visam macular aquilo de mais puro existente, a inocência de uma criança.

Deve-se levar em consideração que as crianças devido ao seu incompleto desenvolvimento físico e mental são vulneráveis, não tendo, por isso, compreensão dos atos praticados contra eles, nem mesmo possuem a capacidade de evitar abusos praticados contra elas. Portanto, o Estado tem a obrigação de adotar Políticas Criminais mais rígidas na prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com

isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Nesse contexto, consideram-se como Crimes de Pedofilia as condutas descritas, no Código Penal, nos artigos 217-A, *caput*, Estupro de vulnerável; 218, Corrupção de menores; 218-A, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e 218-B, Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Em relação ao ECA, consideram-se como Crimes de Pedofilia os tipos penais inscritos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, condutas relacionadas a pornografia infantil e no art. 241-D, referente a utilização de meio de comunicação para buscar praticar ato libidinoso com criança.

Das condutas supracitadas, somente os tipos penais relacionados ao Estupro de Vulnerável e ao Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, encontram-se no rol dos Crimes Hediondos, consoante o art. Art. 1º, inciso VI e VIII da Lei de Crimes Hediondos, sendo fundamental, então, a inclusão de todos os Crimes de Pedofilia no referido rol. Com isso, procura-se proteger as crianças, atuando na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Além disso, busca-se adequar a legislação penal pátria a recomendação inscrita no artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual faz referência à obrigação dos Estados em adotar medidas que protejam a infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual, conforme se observa:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos pequenos brasileiros, objetivando atuar na prevenção e repressão de delitos que tem o potencial de destruir a vida de um pessoa, uma vez que a vítima dessas condutas, inequivocamente, carregará para o resto de sua vida, as marcas deixadas pelos abusadores.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado **PAULO FREIRE**